



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0001116-15.2012.815.0491

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba
PROMOVIDO : Estado da Paraíba.
ORIGEM : Juízo da Comarca de Uiraúna
JUIZ : Anderley Ferreira Marques

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR. DIGNIDADE DA PESSOA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS UNIDADES DE ENSINO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA, INDEVIDA, DO PODER JUDICIÁRIO SOB O PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA QUE OBSERVA E SE COADUNA AO PRIMADO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DO PODER ESTATAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Consta dos autos, de forma inconteste, que a situação em que se acha a Escola Pública Estadual Ernani Sátiro, na cidade de Uiraúna possui estrutura inadequada aos fins educacionais, ante a ausência de equipamentos, arquitetônico e pedagógico, imprescindíveis ao bom funcionamento da unidade escolar.

- Está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra um dos pilares mais importantes de qualquer Nação: a educação, razão pela qual, cumpre ao Judiciário, por dever de ofício, oferecer a devida proteção.

- A atuação do Órgão jurisdicional em casos de flagrante ilegalidade é o cumprimento da obrigação mais elementar do Poder Judiciário: dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, e, até, internacionais.

- A Sentença sob análise não merece nenhum reparo, considerando que o Magistrado da base observou todos os rigores inerentes aos limites de atuação do Judiciário em casos deste jaez.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 136.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença, fls. 98/105, proferida pelo Juízo da Comarca de Uiraúna, que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, movida pelo Ministério Público Estadual, condenou o Estado da Paraíba a dotar a referida unidade escolar de equipamentos necessários ao desenvolvimento do alunado, além de realizar a construção de uma quadra poliesportiva e consertos e reparos na Escola Estadual Ernani Sátiro, no Município de Uiraúna.

Não houve recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento da Remessa, fls. 124/131.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central desta Ação está em saber se cabe ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na execução de obras em estabelecimento educacional, a fim de dotar a unidade estadual de ensino de equipamentos imprescindíveis ao satisfatório desenvolvimento do ensino.

Em palavras distintas, indaga-se se tendo em conta as condições precárias e materiais em que se encontra uma escola pública estadual de um

lado, e, de outro, a delicada situação orçamentária que abate os Entes Federados, estaria o Poder Judiciário autorizado a determinar aos administradores públicos a tomada de medidas, ou a realização de ações, para fazer valer os direitos que a Constituição Federal garante, em especial, o abrigado em seu art. 205 e seguintes.

Consta dos autos, de forma incontestada, que a situação em que se acha a Escola Pública Estadual Ernani Sátiro (Uiraúna/PB) é, efetivamente, insatisfatória em face das precárias condições de infraestrutura, visto não possuir equipamentos essenciais como biblioteca e quadra poliesportiva, além de carecer de obras de reparo em sua estrutura física.

Nesse contexto, após regular tramitação deste processo perante a Comarca de Uiraúna, restou condenado o Estado da Paraíba a realizar os reparos nas instalações físicas da Escola, devendo, ainda, dotar a referida unidade estadual de ensino de uma Biblioteca e uma quadra poliesportiva.

A meu sentir, após o ordenamento jurídico pátrio ter elegido a dignidade humana como principal vetor do sistema constitucional, entendo que é corolário dos deveres impostos ao Judiciário a sua intervenção, sempre que preciso, para assegurar aos jurisdicionados a observância e cumprimento dos direitos inerentes a este princípio. Ademais, não é excesso argumentativo lembrar que uma das garantias basilares para a efetivação dos direitos fundamentais é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, abrigado no art. 5º, XXXV, de nossa Constituição, segundo o qual: “a lei não subtrairá à apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito”.

No caso dos autos, ficou clara a violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra um dos pilares mais importantes de qualquer Nação: a educação. Razão pela qual, cumpre ao Judiciário, por dever de ofício, oferecer a devida proteção.

Nesse contexto, não há que se falar em indevida implementação, por parte do Judiciário, de políticas públicas na seara educacional,

circunstância que sempre enseja discussões complexas e casuísticas acerca dos limites de sua atuação, à luz da Teoria da Separação dos Poderes.

A hipótese aqui examinada não cuida de implementação direta pelo Judiciário de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, em alegada ofensa ao princípio da reserva do possível, ao revés, trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder, que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais ordinárias¹, e, até, internacionais².

A omissão do Estado, consistente em oferecer instalações físicas, minimamente dignas, aos alunos matriculados na referida Unidade de Ensino, exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade humana lhes seja assegurado, não havendo margem para nenhuma discricionariedade por parte das autoridades administrativas, no que se refere a este tema.

Nesse sentido, já decidiu a Suprema Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.** 3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144) (grifo nosso)

Milito no campo daqueles que acreditam que o Judiciário não pode se omitir quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os

1 Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/1990.

2 Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 99.710/1990.

encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade dos direitos individuais, e coletivos, alçados a direitos constitucionais, como é o direito a educação.

O que não é lícito e, muito menos permitido ao Poder Judiciário, é queda-se inerte perante situações de desrespeito, não apenas a dignidade das pessoas que frequentam as unidades educacionais em questão, mas a própria sociedade que, de maneira vergonhosa, é obrigada a conviver com cenas de escolas públicas sucateadas a revelia dos Poderes constituídos, que se omitem quando mais deveriam atuar.

Registro, por oportuno, que aos Juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um “não fazer”, comissivo ou omissivo, por parte das autoridades estatais, que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados, como é no caso dos autos.

Deste modo, entendo que a Sentença sob análise não merece nenhum reparo, considerando que o Magistrado da base observou todos os rigores inerentes aos limites de atuação do Judiciário em casos deste jaez.

Por tudo o que foi exposto, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a Sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator